



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 6899442/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.012287/2017-97

Assunto: **Defesa ao Auto de Infração nº 1274\_00095\_2017, 1274\_00094\_2017, 1274\_00093\_2017, 1274\_00092\_2017, 1274\_00091\_2017, 1274\_00089\_2017, 1274\_00088\_2017, 1274\_00087\_2017, 1274\_00086\_2017, 1274\_00085\_2017.**

Interessados: NAVIG8 CHEMICALS LLC e BEIRA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 1274\_00095\_2017 lavrado contra NAVIG8 CHEMICALS LLC e BEIRA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA em razão de ter empregado ou mantido a seus serviço 09 tripulantes marítimos em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada, conduta tipificada no art. 125, VII, da Lei nº 6815/80.

2. No mesmo processo foram juntadas também as defesas aos Autos de Infração lavrado contra os tripulantes marítimos estrangeiros por ultrapassarem em 05 dias o prazo de estada. Todas as defesas foram apresentadas pela agência UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

3. As defesas foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual passa à sua análise.

4. Argumenta o representante dos autuados que o Auto de Infração do transportador seria inepto, por não relatar circunscindadamente a infração e seu enquadramento, seria nulo em razão da ilegitimidade da empresa BEIRA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, que não detinha poderes de representação do armador autuado.

5. A defesa do armador ainda afirmou que toda a tripulação do navio NAVIG8 SPARK detinha documentos válidos para garantir sua estada legal no território nacional, e que a autorização de permanência não seria exigida para o estrangeiro tripulante de navegação de longo curso, com base na Resolução nº 72-CNIG/MTE. Argumenta que não houve relação de trabalho irregular no território nacional haja vista que os tripulantes desempenharam suas atividades dentro da própria embarcação.

6. Assevera o representante dos autuados que havia boa fé pode parte deles, já que os tripulantes eram portadores de carteira internacional de marítimo, e a embarcação só ultrapassou o prazo final de estada porque precisou ficar 10 dias na Baía de Todos os Santos aguardando atração.

7. Afirmam os autuados que não houve intenção de embaraço a fiscalização, fraude ou dano ao erário, e que a autuação contraria a razoabilidade e a proporcionalidade.

8. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa BEIRA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, pessoalmente sempre entendi que o autuado deveria ser apenas quem pratica a conduta descrita no tipo infracional, e que nesse caso seria apenas o armador. A condição do agente marítimo deveria ser a de mero representante do armador. Porém, tenho que reconhecer que se trata de entendimento minoritário dentro da Polícia Federal, que sempre procedeu a autuação conjunta do armador e seu representante em território nacional.

9. Portanto, o responsável pelo emprego de mão de obra irregular estrangeira seria o armador.

10. A relação de representação dos armadores muitas vezes é feita sem formalidades legais, em razão da dinâmica do negócio, razão pela qual não tenho condições de saber se quem se apresentou para desembarque da documentação referente a empresa NAVIG8 CHEMICALS LLC foi um representante da BEIRA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. Em princípio, é o que se presume pela lavratura do Auto de

Infração, pela ciência do funcionário da agência e pela apresentação de defesa tempestiva.

11. Entretanto a defesa apresenta procuração particular, datada de 05/11/2015 para informar que a UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA seria o representante do armador. Como a empresa não possui filial em Salvador, apesar de não ter esclarecido, provavelmente subcontratou a empresa BEIRA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS para prestar serviços ao seu cliente no Porto de Salvador/BA. Acolho a preliminar da defesa para excluir do Auto de Infração o agente marítimo BEIRA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS, dado a precariedade do seu envolvimento com a infração registrada.

12. Em relação aos tripulantes marítimos, apenas argumentou que o prazo de permanência foi ultrapassado por falta de infraestrutura portuária, o que levou a embarcação a permanecer por mais de 10 (dez) dias aguardando liberação para atracação. Portanto admitiu que efetivamente ultrapassaram o prazo oficialmente recebido, porém por razões que não dependiam da vontade dos tripulantes.

13. Argumentou que a condição de navio de longo curso implica na observância da Resolução Normativa nº 72 do Conselho Nacional de Imigração, que dispensava a necessidade de visto para tripulantes a bordo de navios de longo curso para aqueles que detivessem carteira de identidade de marítimo ou documento equivalente.

14. Nesse particular, esclareço que essa regra sempre foi observada, com a dispensa de visto de trabalho para os tripulantes portadores de Seaman's Book. Entretanto, a dispensa de visto não significava a permanência por prazo indeterminado, sendo concedido no controle migratório de entrada um prazo considerado razoável para a finalidade declarada na viagem.

15. Como se sabe, o Visto é condição de ingresso no território nacional, em uma das modalidades previstas no art. 4º da Lei nº 6.815/80 e que corresponda a finalidade da viagem do imigrante para o Brasil, sempre que inexistir Tratado ou Acordo Internacional entre os países das nacionalidades envolvida prevendo a dispensa de apresentação.

16. Assim, a regra seria a necessidade de visto para estrangeiros, e se houver algum acordo específico entre os países que se relacionam, o visto poderia ser dispensado, sempre atendendo aos interesses nacionais.

17. No caso dos tripulantes autuados, receberam o prazo de 30 dias de estada e não recorreram ou tentaram sua modificação, pois julgaram adequado. Porém a operação total da embarcação ultrapassou em 05 dias o prazo de estada legal dos seus tripulantes. Com a revogação da Lei nº 6.815/80 pela Lei nº 13.445/2017 a infração administrativa por excesso de prazo em território nacional continua existindo, e aplicada em valores muito superiores aos da lei revogada.

18. A lei nº 6.815/1980, que regia a condição do estrangeiro no país, estabelecia a competência legal do Ministério do Trabalho (MTb) para as autorizações de trabalho. Nas situações de migração laboral é competência da Coordenação-Geral de Imigração (CGIg) autorizar o trabalho do estrangeiro, ao passo que compete ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) emitir o respectivo visto e ao Ministério da Justiça/DPF controlar a entrada, estada (registro – emissão de CIE/RNE) e saída do estrangeiro.

19. Entretanto a legislação anterior também determinava a autuação do empregador, se houvesse qualquer tipo de irregularidade em relação ao trabalhador estrangeiro, o que deixou de ocorrer com a Lei nº 13.445/2017, que tratou apenas da situação migratória dos estrangeiros e deixou a situação laboral para a fiscalização do Ministério do Trabalho.

20. Assim, considerando que o Auto de Infração estava pendente de análise, que que houve uma revogação expressa da infração administrativa que aplicava a penalidade por empregar ou manter trabalhador estrangeiro a seu serviço, modalidade que não foi recepcionada pela nova legislação, aplicando a analogia do *abolitio criminis*, DOU PROVIMENTO à defesa do armador para desconstituir o Auto de Infração nº 1274\_00095\_2017, e cancelar a multa aplicada.

21. Em relação às defesas dos Autos de Infração nº 1274\_00094\_2017, 1274\_00093\_2017, 1274\_00092\_2017, 1274\_00091\_2017, 1274\_00089\_2017, 1274\_00088\_2017, 1274\_00087\_2017, 1274\_00086\_2017, 1274\_00085\_2017, aplicados aos tripulantes por excederem em 05 dias o prazo de estada, julgo IMPROCEDENTES, mantendo as atuações por seus próprios fundamentos.

22. Ao PORTO/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para tomar conhecimento, registrar nos sistemas de dados, e dar ciência formal ao representante legal dos Autuados desta decisão, juntado cópia da ciência neste

processo.

23. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.

Indira Lima Croshere  
Delegada de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/10/2018, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6899442** e o código CRC **CD273E44**.

---

Referência: Processo nº 08255.012287/2017-97

SEI nº 6899442